



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01564/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08463/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: LEORNADO MOREIRA DA ROCHA

03.02. IDADE: 65, fls.04.

03.03. CARGO: 3º Sargento

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 502.599-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 801 , fls. 48.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE MARÇO DE 2010, fls. 48.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE ABRIL DE 2010, fls. 49.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/67, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que enviasse a planilha de claculos dos proventos.

Devidamente notificada a, a autarquia previdenciária, através do atual Presidente, o Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa, documento nº 54431/15, informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia do contracheque. Cumpre informar que no referido contracheque referente a 2015, consta o soldo de 3º Sargento e a parcelas constantes na ficha financeira de 2008, exceto a parcela referente à Decisão Judicial, conforme se observa às fls. 33, dos autos.

Cumpre informar que no referido contracheque referente a 2015, consta o soldo de 3º Sargento e a parcelas constantes na ficha financeira de 2008, exceto a parcela referente à Decisão Judicial, conforme se observa às fls. 33, dos autos.

Diante do exposto, a auditoria sugeriu novamente a notificação da autoridade competente no sentido de enviar esclarecimentos e/ou justificativas para exclusão da referida parcela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autarquia previdenciária, anexou o documento nº 28933/16, na qual vem esclarecer que acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes ao anuênio e ao adicional de inatividade, estas parcelas em questão haviam sido congeladas, em razão das disposições legais previstas nas Leis Complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º) e não se constitui, portanto, mera discricionariedade da Administração Pública.

Portanto a Auditoria constatou que não foi restabelecida a legalidade de concessão do benefício, uma vez que o gestor previdenciário não enviou esclarecimentos e/ou justificativas para a exclusão da parcela referente à Decisão Judicial, conforme se observa às fls. 33, dos autos, bem como também não foi apresentada a planilha com os cálculos proventuais, inconformidade esta do Relatório Exordial, às fls. 64/67, uma vez que o gestor previdenciário anexou apenas a cópia do contracheque, alegando que policial militar reformado não possui cálculos proventuais e que o cálculo permanece o mesmo da reserva.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria entendeu que deva ser notificada novamente a autoridade competente, para que esta tome as providências necessárias, no sentido de esclarecer e/ou justificar a exclusão da parcela referente à Decisão Judicial, conforme se observa às fls. 33, dos autos, bem como enviar a este tribunal, a Planilha de Cálculos da Reserva (Demonstrativo).

Mais uma vez notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos o documento nº 01996/17, onde a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos vem informando que a referida parcela foi retirada por medida adotada pela Secretaria da Administração, a quem compete, por tanto, prestar o citado esclarecimento, não sendo este de responsabilidade daquela autarquia.

Cumprido ressaltar que reanalisando os autos, a Auditoria constatou que no ano de 2009, às fls. 33, quando já se encontrava na reserva remunerado o servidor já não mais percebia a referida parcela, a partir do mês de setembro, figurando as parcelas que compõem o soldo de 3º Sargento, excluindo as parcelas de natureza transitória.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que as inconformidades inicialmente verificadas foram sanadas, razão pela qual sugerere registro do ato de reforma formalizado pela Portaria – A – n.º 801, de fl. 48.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor Leornado Moreira da Rocha, formalizado pela Portaria nº A-801- fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (11/04/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08463/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Leornado Moreira da Rocha, formalizado pela Portaria nº A-801- fls. 48, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de setembro de 2016.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO